



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:782 — Determina que, uma vez por semana, se reúnam em Conselho os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Indústria, para tomarem conhecimento directo dos factos que interessem ao comércio externo de Portugal e sobre eles decidirem o que fôr conveniente.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:783 — Insere no índice remissivo da pauta de importação a rubrica «Aparelhos eléctricos, para correcção de surdez, e seus acessórios, excluindo as pilhas ou acumuladores».

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 26:784 — Permite às praças e aos mancebos licenciados para a frequência do curso de oficiais milicianos, com mais de vinte e cinco anos de idade em 31 de Dezembro próximo e que ainda não possuam as habilitações do 1.º período desse curso, requererem, até 20 do corrente, dispensa de servir nas tropas do exército activo e a sua inscrição nas tropas de reserva activa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 26:785 — Determina que desde a presente data não seja permitido o uso dos títulos de conselheiros honorários junto das Embaixadas e Legações Portuguesas, cessando as respectivas funções de todos os que as desempenharem ainda.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:786 — Determina que possam ser remunerados extraordinariamente os trabalhos especiais das Emissoras Nacionais que hajam de ser realizados pelo pessoal técnico auxiliar fora das horas do serviço normal.

Decreto-lei n.º 26:787 — Torna extensivas à Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, de Lisboa, as disposições do decreto-lei n.º 26:005, relativo à organização de contas do ano económico de 1934-1935 por ela prestadas ao Tribunal de Contas — Eleva de 3 para 5 a percentagem da sua dotação que aquela Comissão pode aplicar ao custeio das respectivas despesas de administração.

Decreto-lei n.º 26:788 — Providencia sobre o pagamento das despesas resultantes da instalação da colónia penal para presos políticos e sociais em Cabo Verde.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:486 — Anula as portarias n.ºs 2:569 e 2:570, publicadas no suplemento ao n.º 13 do *Boletim Oficial* do Estado da Índia, respectivamente fixando bases para a regulamentação interna dos serviços municipais do Estado da Índia e aprovando o regulamento dos serviços municipais do concelho de Salcete, na parte em que regulam a organização dos orçamentos e os serviços financeiros dos corpos administrativos daquele Estado.

Portaria n.º 8:487 — Esclarece dúvidas acêrca da ordem por que devem ser cumpridas as formalidades a que se referem os artigos 48.º a 50.º do decreto n.º 17:881 (aberturas de créditos e reforços de verbas).

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 8:488 — Esclarece achar-se revogado o decreto-lei n.º 21:434, que constituiu a Organização Escotista de Portugal.

Declarações de terem sido autorizadas as transferências de duas verbas do orçamento.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 26:789 — Submete ao regime florestal total os leitos e os taludes dos cursos de água, e bem assim os barrancos causados pela erosão, na Bacia Hidrográfica do Rio Lis, em que têm sido executados pelos Serviços Florestais trabalhos de correcção torrencial e de revestimento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 26:782

A extrema mutabilidade a que estão sujeitas as condições da concorrência internacional nos nossos dias exige a constituição de órgãos encarregados de continuamente as acompanharem na sua evolução. Tem sido posta em relêvo nestas circunstâncias a insuficiência dos sistemas até agora usados para defesa da economia nacional contra os ataques que, pelos mais variados processos, todos os dias sofre. A razão essencial dêste facto parece residir, acima de tudo, na falta de ligação rápida e prática entre os vários elementos que têm a missão de velar pelo nosso comércio externo. Os organismos que dispõem das informações acêrca dos factos ou disposições legislativas que nos atingem não são geralmente os que podem tomar as medidas de reacção necessárias; e muitas vezes a morosidade na transmissão das informações acaba por envelhecê-las de tal modo que, quando as providências precisas vêm a ser tomadas, as actividades nacionais podem já ter sofrido prejuízos irreparáveis.

Tem de criar-se sistema de trabalho que vença estes inconvenientes. A decisão deve seguir de perto o recebimento da informação que a reclama; e logo após, sem

delonga, deve vir a providência que as circunstâncias exigirem. Para atingir este resultado pareceu que o melhor método consistiria em pôr em contacto permanente os Ministros mais directamente responsáveis pela defesa da economia nacional, assistidos pelos funcionários ou personalidades que melhor os possam informar acerca das formas da concorrência internacional e dos meios de salvaguardar os interesses portugueses em face dos actos que os ofendam ou das novas circunstâncias em que haja de desenvolver-se a actividade comercial. A simplificação até aos extremos possíveis das fórmulas burocráticas é elemento essencial para se atingir o fim em vista.

Assim, o presente decreto organiza no Governo um Conselho de Ministros com atribuições que visam essencialmente à defesa da economia portuguesa nas difíceis circunstâncias da concorrência internacional presente e dá-lhe os poderes necessários para acudir rapidamente, com as providências convenientes, aos pontos ameaçados.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Uma vez por semana, em dia previamente fixado, reunir-se-ão em Conselho os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Indústria, para tomarem conhecimento directo dos factos que interessem ao comércio externo de Portugal e sobre eles decidirem o que for conveniente, promovendo a adopção das providências necessárias.

§ 1.º O Conselho será presidido pelo Presidente do Conselho, que superiormente dirigirá todos os trabalhos; na sua ausência será presidido pelo Ministro presente que tiver a precedência.

§ 2.º Os Ministros da Marinha, das Colónias e da Agricultura tomarão parte no Conselho sempre que haja de tratar-se de assuntos que interessem aos transportes marítimos, à economia colonial ou à produção da metrópole.

Art. 2.º São consultores do Conselho :

- a) O director geral das alfândegas;
- b) O director geral dos negócios políticos e económicos, do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) O director geral do comércio e o vice-presidente do conselho técnico corporativo do comércio e indústria, do Ministério do Comércio e Indústria.

§ único. Cada um dos Ministros que faz parte do Conselho, sempre que o assunto a tratar respeite à sua pasta, poderá convocar para assistir à parte da reunião em que ele seja discutido qualquer funcionário ou entidade especialmente competente.

Art. 3.º O secretário do Conselho é o chefe da Repartição das Questões Económicas, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que sobre os assuntos tratados no Conselho despachará directamente com o Ministro. O expediente do Conselho será assegurado pela referida Repartição das Questões Económicas.

Art. 4.º Todas as informações que por qualquer forma interessem a defesa do comércio externo português, ou o seu desenvolvimento, serão pelas entidades competentes enviadas à Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos — Repartição das Questões Económicas — do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que as centralizará, e dará o andamento que for devido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José

de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:783

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro :

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. É inserida no índice remissivo da pauta de importação a rubrica seguinte :

Aparelhos eléctricos, para correcção de surdez, e seus acessórios, excluindo as pilhas ou acumuladores — artigo 649.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 26:784

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º As praças e os mancebos licenciados para a frequência do curso de oficiais milicianos, com mais de vinte e cinco anos de idade em 31 de Dezembro do ano corrente e que ainda não possuam as habilitações do 1.º período desse curso, poderão requerer, até 20 de Julho, nos termos do decreto n.º 21:843, de 7 de Novembro de 1932, dispensa de servir nas tropas do exército activo e a sua inscrição nas tropas da reserva activa.

Art. 2.º Poderão ser abertos créditos para a instrução dos quadros milicianos do exército por força da receita proveniente das dispensas concedidas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 26:785

Não prevendo o decreto n.º 26:162, de 28 de Dezembro de 1935, que reorganizou os serviços do Minis-